



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal contra agentes do Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.

.....

§ 2º

.....

VII - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

.....

Homicídio de agentes do Estado

§ 2º-D Se o homicídio é cometido contra:

I - integrante das instituições descritas nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

II - membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 2º-E Nas mesmas penas incorre aquele que cometer o homicídio contra inativo ou aposentado das instituições, órgãos e carreiras de que trata o § 2º-D deste artigo, em razão de suas funções.

....." (NR)

"Art. 129.

.....

§ 12.

I - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

.....

Lesão corporal contra agentes do Estado

§ 14. Se a lesão for praticada contra:

I - integrante das instituições descritas nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal,



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3029210>

3029210



servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

II - membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Se as circunstâncias são as indicadas no § 14 deste artigo, aplica-se a pena de:

I - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, para os casos previstos no § 1º deste artigo;

II - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, para os casos previstos no § 2º deste artigo;

III - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, para os casos previstos no § 3º deste artigo.

§ 16. Nas mesmas penas incorre aquele que cometer a lesão contra inativo ou aposentado das instituições, órgãos e carreiras de que trata o §





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14, em razão de suas funções, consideradas as circunstâncias previstas no § 15 deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §§ 2º, 2º-D e 2º-E);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando cometidas nas dependências de instituição de ensino ou quando praticadas contra agentes do Estado (art. 129, §§ 14 e 16);

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- a) inciso VII do § 2º do art. 121;
- b) alíneas a e b do inciso I do § 12 do art. 129;

II - as alíneas a, b e c do inciso I-A do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Data do Documento: 24/10/2025

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3029210>

3029210



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 253/2025/SGM-P

Brasília, 21 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.176, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal contra agentes do Estado”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3027895>

3027895